



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 793 /2015

201ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4152/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201013479

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EGUIMARIA DE MELO CAMPOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Omissão de Entradas detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoques - SLE. 2. Exercício de 2006. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Constatada através da realização de Perícia, após elaboração de novo totalizador do SLE, a inexistência da acusação fiscal. 4. Pedido de Reexame Necessário conhecido e improvido. 5. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Entradas de mercadorias sem aquisição de notas fiscais no montante de R\$ 1.870.810,50, comprovado pelo levantamento unitário de mercadorias, conforme planilhas de entradas e saídas e totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139, a do Decreto 24.569/97 e a penalidade prevista no art. 123, inciso II, "a" do mesmo dispositivo.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 318.037,78 e MULTA R\$ 561.243,15.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2010.24628, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19287 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.24739.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o Julgador Monocrático acatado os argumentos apresentados e conduzido o curso do processo em realização de Perícia, nos termos do despacho realizado às fls. 2.473 e 2.474.

O laudo pericial acostado aos autos demonstra a inexistência de omissão de entrada no período auditado.

Após o resultado pericial, a julgadora monocrática manifestou-se pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 503/15, que confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, assim considerado por não atender às exigências da legislação do ICMS, no exercício de 2006. Após o julgamento pela improcedência exarado em primeira instância, a Nobre Julgadora Singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES

Em virtude de ter-se aproveitado em favor da Parte, julgamento pela improcedência, nos termos do artigo 85, § Único, deixa-se de analisar quaisquer nulidades.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco encontra aparo legal no RICMS, todavia após realizadas as correções efetuadas pela Perícia o novo Relatório Totalizador demonstrou não existir omissões de entradas no período auditado.

Vale ressaltar que, o processo de Nº 4151/2010, da mesma empresa, que versa acerca de omissão de saídas no mesmo exercício, trata dos mesmos produtos lançados no presente auto de infração.

Nesse processo foram tomados os produtos Laranja em Caixas e Tangerina em Kg, enquanto que naquele foram lançados Laranja em Kg e Tangerina em Caixa.

Dentre as ações desenvolvidas na Perícia, destacamos a inserção do percentual de perdas para ambos os produtos e a transformação para a unidade de Kg para os dois produtos e inserção de novas notas fiscais apresentadas.

Desta forma, após realizadas as junções, o novo totalizador do levantamento refeito não apresentou omissões de entradas, conforme Laudo Pericial às fls. 2.475 a 2.420, fato este que torna o presente lançamento improcedente.

Desta forma, restou provada a inexistência da infração imputada aos autos.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame Necessário, negar-lhe provimento e julgar **Improcedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

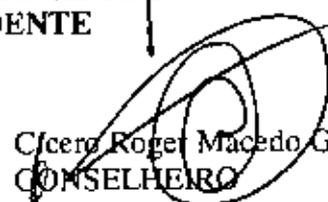
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **EGUIMARIA DE MELO CAMPOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

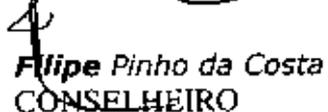
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2015.

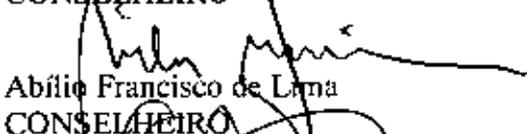

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cicero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

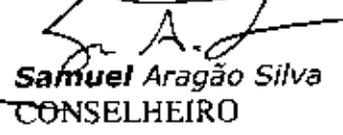

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

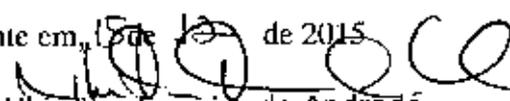

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 15 de 12 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO